



LEI N° 8.334, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, bem como § 2º do art. 124 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da Administração Direta (Executivo e Legislativo), do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), subdividido em IPAM-Saúde e IPAM-Previdência, e da Fundação de Assistência Social (FAS), para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração municipal para 2019, extraídas do Plano Plurianual para 2018-2021 (Lei nº 8.192, de 5 de junho de 2017);

II - as metas e riscos fiscais;

III - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento anual para 2019;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições referentes à legislação tributária municipal; e

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2019

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício de 2019 são as especificadas no Anexo 02 de Metas dos Programas de Governo para 2019, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018 a 2021, conforme Lei nº 8.192, de 5 de junho de 2017.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

Art. 3º A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos



órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais em grau descendente:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal e encargos sociais, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos e devoluções de receitas;

III - recursos para a manutenção de serviços públicos existentes;

IV - conclusão de obras;

V - adequação de prédios para uso público;

VI - aquisição de equipamentos;

VII - expansão de serviços públicos; e

VIII - obras novas.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS ANUAIS

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes nos Anexos de 03 a 12, composto dos seguintes demonstrativos, conforme determina a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional:

I - Anexo de Riscos Fiscais;

II - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;

III - Metas Anuais;

IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

VI - Evolução do Patrimônio Líquido;

VII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



VIII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA 2019

Seção I

Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos e órgãos (SAMAE, IPAM subdividido em IPAM-Saúde e IPAM-Previdência e FAS).

Parágrafo único. Junto ao orçamento fiscal, através dos órgãos IPAM-Saúde e IPAM-Previdência, constará o orçamento do regime próprio de previdência e da assistência à saúde dos servidores municipais, e através dos órgãos da Administração Direta e FAS, constará o orçamento da assistência à saúde e assistência social à população em geral.

Art. 6º A lei orçamentária anual do Município, para o exercício de 2019, será compatibilizada com os programas e objetivos estabelecidos na Lei nº 8.192, de 05 de junho de 2017 (Plano Plurianual do Setor Público 2018 a 2021), obedecendo às diretrizes ora estabelecidas e com as devidas adequações, indicadas quando da elaboração da respectiva proposta orçamentária.

Art. 7º O projeto da lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - sumário;

II - exposição de motivos;

III - projeto de lei; e

IV - anexos previstos na legislação, devendo constar, obrigatoriamente, os que seguem:

a) premissas orçamentárias;

b) demonstrativo de compatibilidade com o anexo de metas fiscais anuais, fixado nas diretrizes orçamentárias para 2019;



- c) consolidação da dívida do Município;
- d) demonstrativo de repasses financeiros entre órgãos do Município;
- e) legislação da receita;
- f) consolidação geral da receita;
- g) especificação da receita por órgão;
- h) consolidação geral da despesa;
- i) especificação das despesas por órgãos e unidades orçamentárias, com percentuais;
- j) quadro de detalhamento da despesa com objetivos das ações orçamentárias;
- k) especificação da despesa por projeto, atividade ou operação especial;
- l) demonstrativo consolidado de funções, subfunções e programas, por projetos, atividades e operações especiais;
- m) relação das receitas analíticas e seus vínculos de recursos; e
- n) demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual do Município conterá a previsão de receita e discriminará as despesas dos órgãos por Unidade Orçamentária, obedecendo à estrutura programática e a natureza da despesa, em conformidade, e no que couber, com o teor previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual do Setor Público para o período 2018 a 2021, observado o disposto na presente Lei e a adequação dos valores, se detectada a necessidade, quando da elaboração do orçamento.

§ 1º A estrutura programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos, atividades e operações especiais, os quais terão um título, um código numérico e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

§ 2º A classificação quanto à natureza da despesa será realizada, no mínimo, até o nível de elemento de despesa, para cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º Na execução orçamentária, o empenhamento das despesas observará os desdobramentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado e as demais aberturas constantes do decreto municipal do plano de contas das despesas analíticas a ser encaminhado pelo Poder Executivo, Administração Direta.

Art. 9º As funções e subfunções deverão seguir o que foi determinado pela Portaria nº



42, de 14 de abril de 1999, e seu anexo de funções e subfunções de governo, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 15 de abril de 1999, ou posterior, que vier a alterá-la.

Art. 10. Os projetos, atividades e operações especiais obedecerão à numeração sequencial por órgãos do Município, conforme intervalos estabelecidos pela Diretoria de Orçamento da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 11. A natureza da despesa deverá seguir o que prevê a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 7 de maio de 2001, e suas alterações posteriores, assim como as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12. Na lei orçamentária do Município, a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pelo Governo Federal para os orçamentos públicos e às orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. Os códigos de recursos vinculados obedecerão ao art. 7º da Resolução nº 766/2007, bem como art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2007, do Tribunal de Contas do Estado, ou posterior que vier a alterá-las.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 14. A execução da lei orçamentária do Município deverá buscar atendimento ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, desde que não ocorridos casos excepcionais elencados a seguir:

I - a suspensão, por outro ente federativo, da transferência de recursos ao Município, que venha a ser sustada de forma inesperada;

II - situações que exijam a efetivação de despesas por parte dos órgãos do Município, a fim de evitar riscos ao meio ambiente e à população, de forma geral ou localizada;

III - atendimento de ordens judiciais;

IV - circunstâncias em que a suspensão de uma despesa venha redundar em futuros prejuízos ao Município; e

V - despesas para atendimento de casos de calamidade pública.

Art. 15. Sempre que for verificado o desequilíbrio financeiro dos valores projetados em relação aos valores executados, buscar-se-á, dentro do possível, a volta à normalidade, cortando-se despesas ainda não contratadas e limitando-se empenhos, através de decretos, nas quais constarão as orientações emanadas pelos Poderes Executivo e Legislativo,



mantendo-se as proporcionalidades quando dos valores projetados, e, no caso da Administração Indireta, pelos respectivos titulares dos órgãos da Administração, limitando-se os gastos passíveis de retardamento até que volte ao equilíbrio.

Art. 16. A lei orçamentária anual conterá autorização indicando o limite para remanejamentos, transposições e/ou transferências de créditos orçamentários, respeitando as variações motivadas pela conjuntura econômica diversa da prevista ou alterações que se verificarem nos projetos, atividades e operações especiais, quando das execuções.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a remanejar créditos e respectivas dotações orçamentárias em função de revisão na estrutura organizacional do Município autorizada através de lei.

Art. 18. Serão consideradas irrelevantes as despesas que tenham um valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para compras e serviços e R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços de engenharia, as quais ficam dispensados do atendimento ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, respeitando-se sempre o equilíbrio financeiro.

Art. 19. A lei orçamentária anual do Município poderá conter dotações a título de reserva de contingência, até os seguintes percentuais sobre o total das receitas correntes de cada órgão da Administração Direta e Indireta e do total dos duodécimos, no caso do Poder Legislativo:

I - no Executivo, Administração Direta e Legislativo, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

II - no SAMAE, o percentual de 1% (um por cento); e

III - na FAS, o percentual de 0,5% (meio por cento).

§ 1º A reserva de contingência do IPAM-Saúde será no valor de R\$ 12.121.222,70 (doze milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos) e a reserva de contingência e reserva do RPPS, através do IPAM-Previdência, está prevista em R\$ 14.901.952,76 (quatorze milhões, novecentos e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).

§ 2º Os valores resultantes dos percentuais dos incisos I, II e III e § 1º poderão ser utilizados para, prioritariamente, atender:

I - passivos contingentes e outros riscos, conforme o anexo de riscos fiscais; e

II - eventos fiscais imprevistos, considerando a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.

Art. 20. Os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como o Poder Legislativo



elaborarão e publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária para 2019, programação financeira e cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as metas bimestrais de arrecadação, conforme disposto no art. 13 da mesma Lei.

Art. 21. O Município elaborará e publicará bimestralmente demonstrativo de metas de arrecadação, contendo a evolução das receitas e as metas financeiras para o cumprimento do exercício.

Art. 22. A lei orçamentária do Município atualizará, no que couber, a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo especial nos aspectos de valores de metas fiscais, sempre levando em consideração situações novas que se apresentarem.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. No cômputo do cálculo da dívida consolidada do Município para 2019, 2020 e 2021 estão considerados os seguintes financiamentos e parcelamentos:

I - do Executivo, Administração Direta:

a) parte do financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.492, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.501, de 24 de março de 2006, e gestionado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário - Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

b) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.169, de 18 de dezembro de 2003, e gestionado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para Área de Inclusão Social - Plano de Desenvolvimento Integrado, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);

c) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.832, de 10 de junho de 2008, e gestionado junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), visando desenvolvimento da infraestrutura e dos serviços básicos de Caxias do Sul, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,166% a.m (cento e sessenta e seis centésimos de milésimos por cento ao mês);

d) o financiamento aprovado pela Lei nº 7.270, de 28 de março de 2011, e gestionado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Programa de Modernização da Administração Tributária e de Gestão dos Setores Sociais Básico (PMAT), e as suas ações, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);



e) o financiamento autorizado pela Lei nº 7.617, de 17 de junho de 2013, gestionado junto a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PAC 2 - Mobilidade Médias Cidades e Mobilidade Urbana - Melhoria e Qualificação do Transporte Público Municipal, no valor de R\$ 30.237.760,00 (trinta milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e pagamento da taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

f) o autorizado pela Lei nº 7.616, de 17 de junho de 2013, contratado junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas (Radial Sudoeste, Rua Pedro Olavo Hofmann, Rua João Orestes Faoro e Rua Cristóforo Randon), no valor total de R\$ 23.493.500,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e juros de 6% (seis por cento) ao ano;

g) o autorizado pela Lei nº 7.871, de 17 de outubro de 2014, contratado junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento - CAF), visando a implantação do Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura e dos Serviços Básicos de Caxias do Sul II - PDI II.

II - do SAMAE:

a) o Pró-Saneamento aprovado pelas Leis nºs. 5.048, de 30 de dezembro 1998, e 6.054, de 8 de agosto de 2003, e gestionado junto à Caixa Econômica Federal, para atendimento do Programa Pró-Saneamento, nas modalidades operacionais abastecimento de água e esgotamento sanitário, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

b) parte do financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.492, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.501, de 24 de março de 2006, e gestionado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário - E.T.E. Tega 2^a o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

c) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.493, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.502, de 24 de março de 2006, e gestionado junto à Caixa Estadual S.A - Agência de Fomento RS, para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário, E.T.E. Pena Branca e Belo, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

d) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.779, de 10 de dezembro de 2007, e gestionado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para a construção de nova barragem no Arroio Marrecas, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete



centésimos de milésimos por cento ao mês);

e) o financiamento aprovado pela Lei nº 7.222, de 26 de novembro de 2010, e gestionado junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento de Contrapartida (PROPAC), sendo os recursos provenientes desta operação aplicados na complementação de recursos para Implantação do Sistema de Água Arroio das Marrecas, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);

f) o autorizado pela Lei nº 7.618, de 17 de junho de 2013, gestionado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa PAC 2 - Melhorias Técnicas e Operacionais com Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no valor de R\$ 23.724.802,09 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dois reais e nove centavos), com prazo de amortização de 108 (cento e oito) meses e pagamento da taxa efetiva de juros de 1,9% (um vírgula nove por cento) ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP); e

g) os precatórios que são anualmente parcelados em 10 (dez) anos.

Art. 24. São intenções do Município, no que se refere à contratação de operações de crédito e financiamentos, buscar recursos conforme descrito a seguir:

I - junto ao Ministério das Cidades (BNDES), visando implantação de obra de macrodrenagem na Bacia do Arroio Aliança, no valor de R\$ 22.406.657,81 (vinte e dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos);

II - através do BNDES/BADESUL, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para projeto de vídeomonitoramento e cercamento eletrônico da cidade, através de armamento e veículos para a Guarda Municipal;

III - relativo a Projeto de Atualização da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social - software e reforma da Maesa, o valor de R\$ 5.930.000,00 (cinco milhões e novecentos e trinta mil reais), junto ao BNDES;

IV - o valor de R\$ 2.716.751,72 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) para equipamentos, projetos, licenças e aparelhos telefônicos para o Projeto VOIP, junto ao BNDES;

V - o valor de R\$ 100.250.000,00 (cem milhões e duzentos e cinquenta mil reais), junto ao BNDES, para Projeto Biogás, abrangendo estudo técnico (aterro) e elaboração e execução do projeto; e

VI - o valor de R\$ 1.894.200,00 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil e duzentos reais) para Projeto de Geração Fotovoltaica.

Art. 25. As operações de crédito obedecerão ao limite fixado no art. 127, inciso III, da



Lei Orgânica do Município, e às normas e legislação federal reguladoras da matéria.

Parágrafo único. Somente através de lei municipal autorizativa específica para determinada operação de crédito, esta poderá integrar e acrescer à Lei do Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2018 a 2021, assim como ao orçamento anual, conforme os créditos autorizados e/ou liberados.

CAPÍTULO V **DAS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 26. A lei orçamentária anual deverá consignar, para órgãos da Administração Municipal, na área de pessoal, além dos recursos destinados às remunerações, subsídios, vencimentos, proventos, pensões, encargos sociais e outros estabelecidos nas legislações específicas, recursos para reajustes e/ou aumentos dos mesmos, sempre que ocorrer perda de seu poder aquisitivo, na forma estabelecida nas leis específicas e desde que não ultrapassem os limites legais.

Art. 27. No exercício de 2019, a admissão de pessoal, somente poderá ser feita pela necessidade decorrente da expansão dos serviços, preenchimento de cargos vagos e substituições, devidamente justificadas pela autoridade competente, desde que não seja possível atender através do remanejamento dos servidores já nomeados ou estabilizados e haja dotações orçamentárias suficientes para atender às projeções das despesas decorrentes, sem ultrapassar os limites legais.

Art. 28. Além das vantagens pessoais já previstas nos dispositivos legais em vigência, ficam autorizadas a criação, a expansão e a investidura por admissão e por aprovação para cargo público, designação de função de confiança ou cargo em comissão, respeitado o constante no § 1º, art. 169 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, desde que haja disponibilidade de vagas e de recursos orçamentários, estando em estudo as seguintes demandas:

I - no órgão 01 - Legislativo:

a) novos Cargos:

1 - criação e nomeação de 1 (um) cargo de Técnico em Contabilidade, padrão 10;

b) preenchimento de cargos vagos:

1 - nomeação de 1 (um) cargo de Oficial Técnico Legislativo, padrão 13;

2 - nomeação de 1 (um) cargo de Contador, padrão 14;

3 - nomeação de 3 (três) cargos de Assessor de Bancada, CC 08;

4 - nomeação de 4 (quatro) cargos de Auxiliar de Bancada, CC 07;



5 - designação de 1 (um) cargo de Chefe do Setor Financeiro, FG-08; e

6 - designação de 1 (um) cargo de Chefe do Setor de Recursos Humanos, FG-08;

II - no órgão 02 - Executivo, Administração Direta:

a) ampliação de cargos da Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012:

1 - criação de 40 (quarenta) novos cargos de Agente Administrativo, padrão 03;

2 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Analista de Desenvolvimento de Sistemas, padrão 06;

3 - criação de 3 (três) novos cargos de Analista de Sistemas, padrão 06;

4 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Arquiteto, padrão 06;

5 - criação de 2 (dois) novos cargos de Arquivista, padrão 06;

6 - criação de 10 (dez) novos cargos de Assistente Social, padrão 04;

7 - criação de 40 (quarenta) novos cargos de Auxiliar de Infraestrutura, padrão 01;

8 - criação de 10 (dez) novos cargos de Auxiliar de Regulação Médica, padrão 03;

9 - criação de 10 (dez) novos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, padrão 03;

10 - criação de 3 (três) novos cargos de Biólogo, padrão 06;

11 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Contador, padrão 06;

12 - criação de 20 (vinte) novos cargos de Enfermeiro, padrão 04;

13 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Eletricista, padrão 03;

14 - criação de 30 (trinta) novos cargos de Fiscal de Trânsito e Transportes, padrão 04;

15 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Fisioterapeuta, padrão 04;

16 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Fonoaudiólogo, padrão 04;

17 - criação de 2 (dois) novos cargos de Geólogo, padrão 06;

18 - criação de 20 (vinte) novos cargos de Guarda Civil Municipal, padrão 03;



19 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Mecânico, padrão 03;

20 - criação de 50 (cinquenta) novos cargos de Médico, padrão 05;

21 - criação de 10 (dez) novos cargos de Médico Estratégia da Saúde da Família, padrão 07;

22 - criação de 3 (três) novos cargos de Médico Veterinário, padrão 06;

23 - criação de 20 (vinte) novos cargos de Motorista, padrão 02;

24 - criação de 3 (três) novos cargos de Nutricionista, padrão 04;

25 - criação de 10 (dez) novos cargos de Odontólogo, padrão 04;

26 - criação de 10 (dez) novos cargos de Operador de Máquinas, padrão 02;

27 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Procurador, padrão 06;

28 - criação de 20 (vinte) novos cargos de Secretário de Escola, padrão 03;

29 - criação de 4 (quatro) novos cargos de Técnico em Agrimensura, padrão 04;

30 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Técnico em Análises Clínicas, padrão 04;

31 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Técnico em Contabilidade, padrão 04;

32 - criação de 30 (trinta) novos cargos de Técnico em Enfermagem, padrão 04;

33 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Técnico em Informática, padrão 04;

34 - criação de 2 (dois) novos cargos de Tradutor e Intérprete de Libras, padrão 04; e

35 - criação de 2 (dois) novos cargos de Turismólogo, padrão 06;

b) ampliação de cargos da Lei Complementar nº 6.845, de 4 de julho de 2008, e demais legislações autorizativas:

1 - criação de 30 (trinta) novos cargos de Agente de Combate às Endemias;

2 - criação de 20 (vinte) novos cargos de Médico (ESF Estratégia da Saúde da Família), padrão 14 (60%);

3 - criação de 20 (vinte) novos cargos de Médico Clínico/Especialista, padrão 14 (60%); e



- 4 - criação de 20 (vinte) novos cargos de Médico (PA/SAMU/CLR), padrão 14 (60%);
- c) ampliação de cargos da Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, e alterações:
- 1 - criação de 100 (cem) novos cargos de Professor AI, padrão G1; e
 - 2 - criação de 100 (cem) novos cargos de Professor AII, padrão G3;
- d) nomeações de cargos da Lei nº 2.266/75, e alterações:
- 1 - nomeação de 250 (duzentos e cinquenta) Professores AI, padrão G1; e
 - 2 - nomeação de 250 (duzentos e cinquenta) Professores AII, padrão G3;
- e) nomeações de cargos da Lei Complementar nº 409/2012:
- 1 - nomeação de 50 (cinquenta) Agentes Administrativos, padrão 03;
 - 2 - nomeação de 5 (cinco) Agentes Tributários, padrão 06;
 - 3 - nomeação de 5 (cinco) Analistas de Desenvolvimento de Sistemas, padrão 06;
 - 4 - nomeação de 3 (três) Analistas de Sistemas, padrão 06;
 - 5 - nomeação de 5 (cinco) Arquitetos, padrão 06;
 - 6 - nomeação de 1 (um) Arquivista, padrão 06;
 - 7 - nomeação de 10 (dez) Assistentes Sociais, padrão 04;
 - 8 - nomeação de 50 (cinquenta) Auxiliares de Infraestrutura, padrão 01;
 - 9 - nomeação de 15 (quinze) Auxiliares de Regulação Médica, padrão 03;
 - 10 - nomeação de 10 (dez) Auxiliares de Saúde Bucal, padrão 03;
 - 11 - nomeação de 2 (dois) Bibliotecários, padrão 06;
 - 12 - nomeação de 3 (três) Biólogos, padrão 06;
 - 13 - nomeação de 8 (oito) Contadores, padrão 06;
 - 14 - nomeação de 2 (dois) Economistas, padrão 06;
 - 15 - nomeação de 20 (vinte) Enfermeiros, padrão 04;



- 16 - nomeação de 5 (cinco) Eletricistas, padrão 03;
- 17 - nomeação de 10 (dez) Engenheiros, padrão 06;
- 18 - nomeação de 5 (cinco) Farmacêuticos Bioquímicos, padrão 04.;
- 19 - nomeação de 15 (quinze) Fiscais Municipais, padrão 04;
- 20 - nomeação de 30 (trinta) Fiscais de Trânsito e Transportes, padrão 04;
- 21 - nomeação de 5 (cinco) Fisioterapeutas, padrão 04;
- 22 - nomeação de 5 (cinco) Fonoaudiólogos, padrão 04;
- 23 - nomeação de 2 (dois) Geólogos, padrão 06;
- 24 - nomeação de 30 (trinta) Guardas Civis Municipais, padrão 03;
- 25 - nomeação de 8 (oito) Mecânicos, padrão 03;
- 26 - nomeação de 80 (oitenta) Médicos, padrão 05;
- 27 - nomeação de 10 (dez) Médicos Estratégia Saúde da Família, padrão 07;
- 28 - nomeação de 3 (três) Médicos Veterinários, padrão 06;
- 29 - nomeação de 30 (trinta) Motoristas, padrão 02;
- 30 - nomeação de 3 (três) Nutricionistas, padrão 04;
- 31 - nomeação de 15 (quinze) Odontólogos, padrão 04;
- 32 - nomeação de 20 (vinte) Operadores de Máquinas;
- 33 - nomeação de 5 (cinco) Procuradores, padrão 06;
- 34 - nomeação de 2 (dois) Programadores, padrão 06;
- 35 - nomeação de 8 (oito) Psicólogos, padrão 04;
- 36 - nomeação de 30 (trinta) Secretários de Escola, padrão 03;
- 37 - nomeação de 3 (três) Técnicos Agrícolas, padrão 04;
- 38 - nomeação de 5 (cinco) Técnicos em Agrimensura, padrão 04;



- 39 - Nomeação de 10 (dez) Técnicos em Análises Clínicas, padrão 04;
- 40 - nomeação de 10 (dez) Técnicos em Contabilidade, padrão 04;
- 41 - nomeação de 30 (trinta) Técnicos em Enfermagem, padrão 04;
- 42 - nomeação de 5 (cinco) Técnicos em Informática, padrão 04;
- 43 - nomeação de 3 (três) Técnicos em Radiologia, padrão 03;
- 44 - nomeação de 1 (um) Técnico em Segurança do Trabalho, padrão 04;
- 45 - nomeação de 2 (dois) Tradutores e Intérprete de Libras, padrão 04; e
- 46 - nomeação de 1 (um) Turismólogo, padrão 06;
- f) contratações de cargos da Lei nº 6.845/2008 e demais legislações autorizativas:
- 1 - contratação de 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde;
- 2 - contratação de 30 (trinta) Agentes de Combate às Endemias;
- 3 - contratação de 30 (trinta) Médicos (ESF Estratégia da Saúde da Família), padrão 14 (60%);
- 4 - contratação de 50 (cinquenta) Médicos Clínicos/Especialistas, padrão 14 (60%); e
- 5 - contratação de 30 (trinta) Médicos (PA/SAMU/CLR), padrão 14 (60%);
- g) adequação dos padrões salariais previstos na Lei nº 2.266, de 29 de dezembro de 1975, e Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012; e
- h) integração da gratificação de representação, previsto na Lei Complementar nº 266, de 26 de novembro de 2004;
- III - no órgão 03 - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE):
- a) ampliações de cargos da Lei Complementar nº 499, de 15 de dezembro de 2015:
- 1 - criação de 12 (doze) novos cargos de Agente Administrativo, padrão 03;
- 2 - criação de 6 (seis) novos cargos de Eletricista, padrão 03;
- 3 - criação de 4 (quatro) novos cargos de Engenheiro, padrão 06;
- 4 - criação de 2 (dois) novos cargos de Programador, padrão 06;



- 5 - criação de 1 (um) novo cargo de Procurador, padrão 06
- 6 - criação de 1 (um) novo cargo de Técnico em Agrimensura, padrão 04; e
- 7 - criação de 1 (um) novo cargo de Técnico em Informática, padrão 04;
- b) ampliações de cargos da Lei nº 2.267, de 31 de dezembro de 1975:
- 1 - criação de 2 (dois) novos cargos de Agente Comercial, padrão 08;
- 2 - criação de 1 (um) novo cargo de Ajustador de Hidrômetros, padrão 06;
- 3 - criação de 1 (um) novo cargo de Assistente de Planejamento, padrão 14;
- 4 - criação de 3 (três) novos cargos de Eletromecânico, padrão 07;
- 5 - criação de 7 (sete) novos cargos de Instalador Hidráulico, padrão 05; e
- 6 - criação de 9 (nove) novos cargos de Técnico de Nível Médio, padrão 10;
- c) nomeações de cargos da Lei Complementar nº 499/2015:
- 1 - nomeação de 1 (um) Administrador, padrão 06;
- 2 - nomeação de 12 (doze) Agentes Administrativos, padrão 03;
- 3 - nomeação de 1 (um) Analista de Sistemas, padrão 06;
- 4 - nomeação de 1 (um) Arquiteto, padrão 06;
- 5 - nomeação de 1 (um) Contador, padrão 06;
- 6 - nomeação de 8 (oito) Eletricistas, padrão 03;
- 7 - nomeação de 4 (quatro) Engenheiros, padrão 06;
- 8 - nomeação de 2 (dois) Fiscais, padrão 04;
- 9 - nomeação de 1 (um) Procurador, padrão 06;
- 10 - nomeação de 3 (três) Programadores, padrão 06;
- 11 - nomeação de 1 (um) Técnico em Agrimensura, padrão 04;
- 12 - nomeação de 1 (um) Técnico em Informática, padrão 04;



13 - nomeação de 1 (um) Técnico em Segurança do Trabalho, padrão 04; e

14 - nomeação de 1 (um) Técnico em Contabilidade, padrão 04.

d) nomeações de cargos da Lei nº 2267, de 31 de dezembro de 1975:

1 - nomeação de 3 (três) Agentes Comerciais, padrão 08;

2 - nomeação de 1 (um) Ajustador de Hidrômetro, padrão 06;

3 - nomeação de 1 (um) Analista de Suporte, padrão 14;

4 - nomeação de 2 (dois) Assistentes de Planejamento, padrão 14;

5 - nomeação de 7 (sete) Eletromecânicos, padrão 07;

6 - nomeação de 9 (nove) Instaladores Hidráulicos, padrão 05;

7 - nomeação de 2 (dois) Leituristas, padrão 05;

8 - nomeação de 1 (um) Operador de Estação de Bombeamento, padrão 03;

9 - nomeação de 8 (oito) Operadores de ETA e ETE, padrão 06;

10 - nomeação de 2 (dois) Operários Especializados, padrão 02;

11 - nomeação de 11 (onze) Técnicos de Nível Médio, padrão 10; e

12 - nomeação de 1 (um) Tesoureiro, padrão 10;

IV - no órgão 04 - Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM-Saúde):

a) ampliação de cargos pela Lei Complementar nº 477, de 8 de dezembro de 2014:

1 - criação e nomeação de 5 (cinco) cargos de Agente Administrativo, padrão 03;

2 - criação e nomeação de 1 (um) cargo de Diretor Administrativo, CC8; e

3 - criação e nomeação de 1 (um) cargo de Diretor Médico, CC8.

b) extinção de cargos e FG's pela Lei nº 2.650, de 6 de julho de 1981:

1 - extinção de 1 (um) Médico Cordenador, CC6; e

2 - extinção de 3 (três) FG's 02;



c) extinção de FG's pela Lei nº 4.589, de 0 de 1996:

1 - extinção de 1(uma) FG's 06;

d) extinção de cargos pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007:

1 - extinção de 1 (um) Diretor Administrativo de Saúde, CC8;

V - no órgão 05 - Fundação de Assistência Social:

a) nomeações de cargos:

1 - nomeação de 6 (seis) Agentes Administrativos, padrão 03;

2 - nomeação de 5 (cinco) Assistentes Sociais, padrão 04;

3 - nomeação de 4 (quatro) Educadores Sociais, padrão 04;

4 - nomeação de 2 (dois) Motoristas, padrão 02;

5 - nomeação de 6 (seis) Psicólogos, padrão 04; e

6 - nomeação de 3 (três) Recepcionistas, padrão 01;

VI - no órgão 06 - IPAM-Previdência:

a) ampliação de cargos pela Lei Complementar nº 477/2014:

1 - criação e nomeação de 1 (um) Agente Administrativo, padrão 03; e

2 - criação e nomeação de 1 (um) Diretor Financeiro, CC8;

b) extinção de cargos pela Lei nº 6.155, de 17 de dezembro de 2003:

1 - extinção de 1 (um) Diretor Médico Previdenciário, CC8;

c) extinção de cargos pela Lei Complementar nº 310, de 25 de novembro de 2008:

1 - extinção de 1 (um) Diretor Administrativo Previdenciário, CC8; e

2 - extinção de 1 (um) Diretor Financeiro Previdenciário, CC8.

§ 1º Poderão ser feitas contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos dos arts. 326 a 330 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, e a legislação específica e que



venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

§ 2º Poderão os órgãos da Administração Municipal, além do que consta nos incisos anteriores, implantar projetos relacionados à modernização da estrutura organizacional e funcional, envolvendo reestruturação normativa e de pessoal, revisão de plano de carreira do magistério e implantação de plano de carreira para os demais servidores, após os encaminhamentos legais necessários.

Art. 29. O percentual de gastos com pessoal ativo e inativo dos órgãos e Poderes da Administração Municipal, constantes desta Lei, obedecerá aos limites constitucionais e aos fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. Qualquer vantagem funcional a ser criada no exercício de 2019 e que implique no aumento das despesas de pessoal só poderá ser implementada se não ultrapassar o limite máximo permitido para as despesas com pessoal ativo e inativo e haja dotações orçamentárias suficientes para atendê-las.

Art. 31. No exercício de 2019 a concessão de serviço extraordinário, quando a despesa de pessoal se aproximar de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) sobre a Receita Corrente Líquida no Poder Executivo e de 95% (noventa e cinco por cento) sobre 70% (setenta por cento) do valor do limite dos gastos totais no Poder Legislativo, definido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos motivados por situações excepcionais, dentre estas:

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens; e
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput do presente artigo deverá ser devidamente fundamentada no ato da autorização.

Art. 32. As disposições contidas nesta Lei têm abrangência nos órgãos e Poderes do Município constantes na presente Lei, no que couber, respeitadas as peculiaridades de cada um.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES REFERENTES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** **MUNICIPAL**

Art. 33. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2019:



I - manutenção e atualização da Planta Genérica de Valores do Município para implemento de receita do IPTU; e

II - cadastramento ou recadastramento de imóveis.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34. O Município poderá realizar despesas de competência da União e Estados, desde que haja lei municipal ou convênio previamente estabelecido que disponha sobre a participação financeira e de mão-de-obra de cada ente envolvido.

Art. 35. A Administração Municipal somente poderá transferir recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, através da instituição de Parcerias Voluntárias, Termo de Colaboração e Termo de Fomento, se em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 36. Os Fundos Municipais existentes e os de existência obrigatória, através de legislação municipal, estadual ou federal, integrarão o orçamento do Município, sendo considerados como entrada nos Fundos os recursos e valores a eles destinados e constantes de suas receitas e, as saídas dos Fundos, as despesas empenhadas dos mesmos, consignadas no orçamento através de códigos de recursos vinculados.

§ 1º Os saldos financeiros dos Fundos serão apurados no final do exercício econômico-financeiro e inclusos no orçamento do ano seguinte, através de créditos adicionais suplementares, abertos por meio de decretos.

§ 2º O fundo da previdência e os recursos da assistência à saúde para os servidores municipais obedecerão à legislação própria.

Art. 37. Os repasses mensais do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para o pagamento das suas despesas totais, serão de até 1/12 (um doze avos) do total de 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 38. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando somente as contas do Poder Legislativo; e

II - os valores necessários para obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro.



Art. 39. O Município manterá Sistema de Informações de Custos do Setor Público SISCSP-CXS, conforme institui o Decreto Municipal nº 15.512/2011.

Art. 40. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Art. 41. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2019, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 8.192, de 5 de junho de 2017 (Lei do Plurianual de 2018 a 2021) e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

I - pessoal e encargos sociais; e

II - serviço da dívida e sentenças judiciais.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

CAPÍTULO VIII DOS ANEXOS

Art. 42. Fazem parte da presente Lei os Anexos 01 a 12, compostos do seguinte:

I - Anexo 01 - Resumo da Programação por Órgãos;

II - Anexo 02 - Programas, Objetivos e Metas Físicas;



III - Anexo 03 - Riscos Fiscais;

IV - Anexo 04 - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;

V - Anexo 05 - Metas Anuais;

VI - Anexo 06 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

VII - Anexo 07 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

VIII - Anexo 08 - Evolução do Patrimônio Líquido;

IX - Anexo 09 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

X - Anexo 10 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

XI - Anexo 11 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

XII - Anexo 12 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 9 de outubro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

Daniel Guerra,
PREFEITO MUNICIPAL.